

EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO

ENDEREÇO:

Edifício João XXIII - R. Pedro
Palácios, 60, Sala 105,
Cidade Alta, Vitória - ES,
29015-160

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

**Defensor Público/Diretor
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

Defensora Pública:

Samantha Negris de Souza

Defensor Público:

Vitor Valdir Ramalho Soares

Servidora de apoio:

Sabrina Lozer Marin

1

A EDEPES, por meio do seu diretor, participou no dia 10 de junho de 2021 da segunda reunião com os diretores de todo país das Escolas do CONDEGE, onde foi debatido uma recomendação para que todos os eventos tenha como participantes da mesa de debates o mínimo de 50% de mulheres e 20% de negros e indígenas.

Além disso, foi debatido a possibilidade de criação de um curso de extensão, gratuito para os defensores, com a participação de diversas escolas. Contudo, esse debate ainda está na fase embrionária.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 4

Legislação-5

Atualidades Jurídicas-6

Entendendo o Direito-7

Jurisprudência STF

BARROSO SUSPENDE POR SEIS MESES DESOCUPAÇÃO DE ÁREAS COLETIVAS HABITADAS ANTES DA PANDEMIA

O autor da arguição de descumprimento de preceito fundamental destacou em sua inicial o posicionamento da Defensoria Pública sobre a questão, ao argumentar que:

"as Defensorias Públicas, Ministério Público e entidades têm se insurgido contra as remoções e despejos requerendo a suspensão das operações, uma vez que as operações são ilegais, principalmente pois são desproporcionais, ilegítimas e inadequadas por desconsiderar qualquer medida garantidora de direitos, como a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos e da Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e são levadas a cabo no pior momento da pandemia no Brasil, carregando um potencial de agravar a situação de vulnerabilidade daquelas famílias e intensificar os riscos epidemiológicos e o colapso da saúde em todo o país" (Doc.1, fl. 3)

Por fim, foi deferido parcialmente o medida cautelar, suspendendo pelo prazo de 6 meses medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.

Jurisprudência STJ

STJ DECIDE QUE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR INVERSÃO DA ORDEM É RELATIVA E EXIGE PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU

A 3º Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório – prevista no artigo 400 do CPP – é relativa, sujeita à preclusão e demanda a demonstração do prejuízo sofrido pelo réu.

Apesar de firmar o entendimento de que para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário:

- i. que o inconformismo da defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão.
- ii. a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão".

Contudo, tal posição ainda gera pequenos questionamento, de acordo o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas e da vítima priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante das provas. "A inversão do interrogatório, portanto, promove nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – indevido, ao meu ver, no âmbito da persecução penal", declarou.

Jurisprudência do TJES

AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR - ADOÇÃO DA TEORIA FINALISTA MISTA

Em julgamento do Agravo de Instrumento nº014199003113 realizado no dia 09/02/2021 a 2ª Câmara Cível afirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista"

Tal teoria abarca no conceito de consumidor todo aquele que "possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço." Em contra partida, a Teoria puramente finalista tem uma interpretação restritiva da figura do consumidor, aplicando o CDC apenas aqueles que utilizam os bens ou serviços como destinatário final, excluindo portanto os intermediários.

Dessa forma, forma, com a aplicação da teoria finalista ampliada, em situações excepcionais, a Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva, prezando pelo equilíbrio da relação de consumo.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199003113, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data da Publicação no Diário: 24/02/2021)

Legislação

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, ALTERA LEI Nº 6.404 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123

Lei Complementar nº 182 do dia 01 de junho de 2021, instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador alterando a Lei nº 6.404 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006.

Tal lei disciplina meios pelos quais órgãos da administração pública poderão investir em startups e a forma pela qual as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológicas podem investir esse orçamento em startups.

Enquadra-se como startups empresas, mesmo com apenas um sócio administrador ou diretor estatutário, e sociedades cooperativas que atuam na inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócios. Dá mais flexibilidade para a Comissão de Valores Mobiliários regulamentar condições facilitadas para acesso das empresas com receita bruta anual de até R\$ 500 milhões ao mercado de capitais.

Merece destaque o fato de que a LC 182 inovou nos critérios de julgamento em um procedimento de licitação para admitir que a proposta vencedora será a que tiver maior potencial de resolução de um problema da administração pública.

Assim como destaca o §1º do art. 13 da lei:

§1º: A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

ATUALIDADES JURÍDICAS

OS PAPÉIS DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O site Jota.info publicou no dia 09/06/2021 um artigo destacando o papel da Defensoria Pública na implementação da LGPD.

Como dito na manchete do artigo: "não basta não violar, é necessário que a instrução garanta o direito à proteção de dados das pessoas vulneráveis. É nesse cenário que a atuação da Defensoria se faz necessária.

Com a entrada em vigor da LGPD em setembro de 2020, muitos desafios estão sendo enfrentados. A Defensoria Pública em especial, enfrenta um desafio duplo: adequação a nova lei e atuar na tutela dos direitos de proteção de dados da população.

O presente órgão público se destaca na proteção visto que, a população assistida, tipicamente marcada por desigualdade e exclusão, tende a ser afetada de forma mais severa pela digitalização da sociedade.

Assim, sendo a proteção de dados pessoais um problema de ordem coletiva, a atuação da Defensoria Pública é fundamental.

Diante dessa nova demanda, Servidores e Defensores iniciaram cursos de capacitação, promovendo eventos sobre o tema e criando Comitês de LGPD a fim de se prepararem para rever seus processos internos.

Com o uso correto dos dados pessoais, a Defensoria tem em suas mãos a chance de atingir os objetivos constitucionais de justiça social e acesso à justiça.

ENTENDENDO O DIREITO

**EVENTO PROMOVIDO PELA
DPU NOS DIAS 10 E 11 DE
JUNHO ABORDA A
FRAGILIDADE DO ACESSO
AO JUSTIÇA NO BRASIL**



Destaca-se a fala da Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dra. Luciana Dytz, ao dizer que:

"A pandemia do novo coronavírus tornou a defensoria pública ainda mais relevante para a população pobre, vulnerável, hipossuficientes, minorias e excluídos desse país.

- Em 2020 a DPU realizou mais de 1 milhão e 800 mil atendimentos, dos quais 500 mil estão relacionados ao pagamento do auxílio emergencial.

Esse número poderia ser muito maior, pois há um público potencial de 33 milhões de pessoas ainda não alcançadas pela defensoria em âmbito federal.

Para atender a todos, a estimativa é de que seriam necessários ao menos 1.483 defensores públicos federais, enquanto tem-se apenas 645 profissionais."

A Dra. Luciana Dytz, conclui seu discurso com uma importante reflexão, ao dizer que "que a falta de defensores públicos, põem em risco o direito de acesso a justiça de brasileiros e brasileiras que, nesse momento enfrentam uma pandemia cujos efeitos nefastos atingem de forma ainda mais grave e, mais significativa as populações mais vulneráveis".